REGULAMENTO (CEE) Nº 1052/88 DA COMISSÃO

de 20 de Abril de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 3518/86 relativo a medidas específicas de vigilância aplicáveis às importações de sumo de laranja

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3909/87 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 18º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3518/86 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 210/88 (4), sujeitou a importação de determinados sumos de laranja, no âmbito de medidas de vigilância específicas, à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que, a fim de facilitar as relações comerciais dos operadores do sector, é oportuno permitir a apresentação do pedido de certificado de importação todos os dias úteis; que, por outro lado, e com vista a limitar as comunicações administrativas dos Estados-membros a um mínimo necessário, é conveniente prever comunicações apenas no caso de terem sido apresentados pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3518/86 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1, último parágrafo, do artigo 3º é revogado;

2. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 5º*

Os Estados-membros comunicarão à Comissão:

— as quantidades de sumo de laranja em relação às quais foram pedidos certificados de importação,

— o país de origem,

discriminadas segundo a Nomenclatura Combinada.

A comunicação será efectuada com a seguinte periodicidade:

— todas as quartas-feiras, em relação aos pedidos apresentados na segunda-feira e na terça-feira,

— todas as sextas-feiras, em relação aos pedidos apresentados na quarta-feira e na quinta-feira,

— todas as segundas-feiras, para os pedidos apresentados na sexta-feira da semana anterior. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 20.
(3) JO nº L 325 de 20. 11. 1986, p. 14.
(4) JO nº L 21 de 27. 1. 1988, p. 7.